



## Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br - fone/fax (11) 4742-6674

Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

# Relatório Trabalhista

Nº 001

02/01/2007

### Sumário:

- INSS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES PARA JANEIRO/2007
- IRRF EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA JANEIRO/2007
- TABELA DO IRRF - JANEIRO/2007 - ALTERAÇÃO
- TABELA DO IRRF - ALTERAÇÕES



## INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA JANEIRO/2007

Para recolhimento do INSS em atraso, no período de 03 a 31/01/2007, deve-se utilizar a seguinte tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS %	MULTA %
JAN/07	0,00000000	0,00	00
DEZ/06	0,00000000	1,00	04
NOV/06	0,00000000	2,00	07
OUT/06	0,00000000	3,00	10
SET/06	0,00000000	4,02	10
AGO/06	0,00000000	5,11	10
JUL/06	0,00000000	6,17	10
JUN/06	0,00000000	7,43	10
MAI/06	0,00000000	8,60	10
ABR/06	0,00000000	9,78	10
MAR/06	0,00000000	11,06	10
FEV/06	0,00000000	12,14	10
JAN/06	0,00000000	13,56	10
DEZ/05	0,00000000	14,71	10
NOV/05	0,00000000	16,14	10

OUT/05	0,00000000	17,61	10
SET/05	0,00000000	18,99	10
AGO/05	0,00000000	20,40	10
JUL/05	0,00000000	21,90	10
JUN/05	0,00000000	23,56	10
MAI/05	0,00000000	25,07	10
ABR/05	0,00000000	26,66	10
MAR/05	0,00000000	28,16	10
FEV/05	0,00000000	29,57	10
JAN/05	0,00000000	31,10	10
DEZ/04	0,00000000	32,32	10
NOV/04	0,00000000	33,70	10
OUT/04	0,00000000	35,18	10
SET/04	0,00000000	36,43	10
AGO/04	0,00000000	37,64	10
JUL/04	0,00000000	38,89	10
JUN/04	0,00000000	40,18	10
MAI/04	0,00000000	41,47	10
ABR/04	0,00000000	42,70	10
MAR/04	0,00000000	43,93	10
FEV/04	0,00000000	45,11	10
JAN/04	0,00000000	46,49	10
DEZ/03	0,00000000	47,57	10
NOV/03	0,00000000	48,84	10
OUT/03	0,00000000	50,21	10
SET/03	0,00000000	51,55	10
AGO/03	0,00000000	53,19	10
JUL/03	0,00000000	54,87	10
JUN/03	0,00000000	56,64	10
MAI/03	0,00000000	58,72	10
ABR/03	0,00000000	60,58	10
MAR/03	0,00000000	62,55	10
FEV/03	0,00000000	64,42	10
JAN/03	0,00000000	66,20	10
DEZ/02	0,00000000	68,03	10
NOV/02	0,00000000	70,00	10
OUT/02	0,00000000	71,74	10
SET/02	0,00000000	73,28	10
AGO/02	0,00000000	74,93	10
JUL/02	0,00000000	76,31	10
JUN/02	0,00000000	77,75	10
MAI/02	0,00000000	79,29	10
ABR/02	0,00000000	80,62	10
MAR/02	0,00000000	82,03	10
FEV/02	0,00000000	83,51	10
JAN/02	0,00000000	84,88	10
DEZ/01	0,00000000	86,13	10
NOV/01	0,00000000	87,66	10
OUT/01	0,00000000	89,05	10
SET/01	0,00000000	90,44	10
AGO/01	0,00000000	91,97	10
JUL/01	0,00000000	93,29	10
JUN/01	0,00000000	94,89	10
MAI/01	0,00000000	96,39	10
ABR/01	0,00000000	97,66	10
MAR/01	0,00000000	99,00	10
FEV/01	0,00000000	100,19	10
JAN/01	0,00000000	101,45	10
DEZ/00	0,00000000	102,47	10
NOV/00	0,00000000	103,74	10
OUT/00	0,00000000	104,94	10
SET/00	0,00000000	106,16	10
AGO/00	0,00000000	107,45	10
JUL/00	0,00000000	108,67	10
JUN/00	0,00000000	110,08	10
MAI/00	0,00000000	111,39	10
ABR/00	0,00000000	112,78	10
MAR/00	0,00000000	114,27	10
FEV/00	0,00000000	115,57	10

JAN/00	0,00000000	117,02	10
DEZ/99	0,00000000	118,47	10
NOV/99	0,00000000	119,93	10
OUT/99	0,00000000	121,53	10
SET/99	0,00000000	122,92	10
AGO/99	0,00000000	124,30	10
JUL/99	0,00000000	125,79	10
JUN/99	0,00000000	127,36	10
MAI/99	0,00000000	129,02	10
ABR/99	0,00000000	130,69	10
MAR/99	0,00000000	132,71	10
FEV/99	0,00000000	135,06	10
JAN/99	0,00000000	138,39	10
DEZ/98	0,00000000	140,77	10
NOV/98	0,00000000	142,95	10
OUT/98	0,00000000	145,35	10
SET/98	0,00000000	147,98	10
AGO/98	0,00000000	150,92	10
JUL/98	0,00000000	153,41	10
JUN/98	0,00000000	154,89	10
MAI/98	0,00000000	156,59	10
ABR/98	0,00000000	158,19	10
MAR/98	0,00000000	159,82	10
FEV/98	0,00000000	161,53	10
JAN/98	0,00000000	163,73	10
DEZ/97	0,00000000	165,86	10
NOV/97	0,00000000	168,53	10
OUT/97	0,00000000	171,50	10
SET/97	0,00000000	174,54	10
AGO/97	0,00000000	176,21	10
JUL/97	0,00000000	177,80	10
JUN/97	0,00000000	179,39	10
MAI/97	0,00000000	180,99	10
ABR/97	0,00000000	182,60	10
MAR/97	0,00000000	184,18	10
FEV/97	0,00000000	185,84	10
JAN/97	0,00000000	187,48	10
DEZ/96	0,00000000	189,15	10
NOV/96	0,00000000	190,88	10
OUT/96	0,00000000	192,68	10
SET/96	0,00000000	194,48	10
AGO/96	0,00000000	196,34	10
JUL/96	0,00000000	198,24	10
JUN/96	0,00000000	200,21	10
MAI/96	0,00000000	202,14	10
ABR/96	0,00000000	204,12	10
MAR/96	0,00000000	206,13	10
FEV/96	0,00000000	208,20	10
JAN/96	0,00000000	210,42	10
DEZ/95	0,00000000	212,77	10
NOV/95	0,00000000	215,35	10
OUT/95	0,00000000	218,13	10
SET/95	0,00000000	221,01	10
AGO/95	0,00000000	224,10	10
JUL/95	0,00000000	227,42	10
JUN/95	0,00000000	231,26	10
MAI/95	0,00000000	235,28	10
ABR/95	0,00000000	239,32	10
MAR/95	0,00000000	243,57	10
FEV/95	0,00000000	247,83	10
JAN/95	0,00000000	250,43	10
DEZ/94	1,47775972	213,88	10
NOV/94	1,51103052	214,88	10
OUT/94	1,55569384	215,88	10
SET/94	1,58528852	216,88	10
AGO/94	1,61108426	217,88	10
JUL/94	1,69176112	218,88	10
JUN/94	0,00064727	219,88	10
MAI/94	0,00093628	220,88	10

ABR/94	0,00135020	221,88	10
MAR/94	0,00190716	222,88	10
FEV/94	0,00273928	223,88	10
JAN/94	0,00382673	224,88	10
DEZ/93	0,00532566	225,88	10
NOV/93	0,00727961	226,88	10
OUT/93	0,00974754	227,88	10
SET/93	0,01317523	228,88	10
AGO/93	0,01770538	229,88	10
JUL/93	0,00002337	230,88	10
JUN/93	0,00003053	231,88	10
MAI/93	0,00003980	232,88	10
ABR/93	0,00005126	233,88	10
MAR/93	0,00006528	234,88	10
FEV/93	0,00008223	235,88	10
JAN/93	0,00010420	236,88	10
DEZ/92	0,00013491	237,88	10
NOV/92	0,00016660	238,88	10
OUT/92	0,00020608	239,88	10
SET/92	0,00025859	240,88	10
AGO/92	0,00031892	241,88	10
JUL/92	0,00039271	242,88	10
JUN/92	0,00047522	243,88	10
MAI/92	0,00058581	244,88	10
ABR/92	0,00072318	245,88	10
MAR/92	0,00086658	246,88	10
FEV/92	0,00105748	247,88	10
JAN/92	0,00133349	248,88	10
DEZ/91	0,00167487	249,88	10
NOV/91	0,00167487	271,07	40
OUT/91	0,00167487	310,02	40
SET/91	0,00167487	345,23	40
AGO/91	0,00167487	376,60	40
JUL/91	0,00167487	404,96	10
JUN/91	0,00167487	431,88	10
MAI/91	0,00167487	459,30	10
ABR/91	0,00167487	487,72	10
MAR/91	0,00167487	517,24	10
FEV/91	0,00167487	547,27	10
JAN/91	0,00167487	579,44	10
DEZ/90	0,00201337	585,40	10
NOV/90	0,00240361	586,40	10
OUT/90	0,00280374	587,40	10
SET/90	0,00318812	588,40	10
AGO/90	0,00359780	589,40	10
JUL/90	0,00397833	590,40	10
JUN/90	0,00440760	591,40	10
MAI/90	0,00483117	592,40	10
ABR/90	0,00509111	593,40	10
MAR/90	0,00509111	594,40	10
FEV/90	0,00635213	595,40	10
JAN/90	0,01084363	596,40	10
DEZ/89	0,01797005	597,40	10
NOV/89	0,02726627	598,40	10
OUT/89	0,03951094	599,40	10
SET/89	0,05466369	600,40	10
AGO/89	0,07877165	601,40	50
JUL/89	0,10187871	602,40	50
JUN/89	0,13118799	603,40	50
MAI/89	0,16376126	604,40	50
ABR/89	0,18004271	605,40	50
MAR/89	0,19318896	606,40	50
FEV/89	0,20498241	607,40	50
JAN/89	0,21232724	608,40	50
DEZ/88	0,00021233	609,40	50
NOV/88	0,00021233	610,40	50
OUT/88	0,00027359	611,40	50
SET/88	0,00034723	612,40	50
AGO/88	0,00044182	613,40	50

JUL/88	0,00054787	614,40	50
JUN/88	0,00066103	615,40	50
MAI/88	0,00081990	616,40	50
ABR/88	0,00098002	617,40	50
MAR/88	0,00115424	618,40	50
FEV/88	0,00137677	619,40	50
JAN/88	0,00159719	620,40	50
DEZ/87	0,00188403	621,40	50
NOV/87	0,00219509	622,40	50
OUT/87	0,00250546	623,40	50
SET/87	0,00282715	624,40	50
AGO/87	0,00308669	625,40	50
JUL/87	0,00326203	626,40	50
JUN/87	0,00346950	627,40	50
MAI/87	0,00357530	628,40	50
ABR/87	0,00421959	629,40	50
MAR/87	0,00520873	630,40	50
FEV/87	0,00630045	631,40	50
JAN/87	0,00721490	632,40	50
DEZ/86	0,00863059	633,40	50
NOV/86	0,01008153	634,40	50
OUT/86	0,01081460	635,40	50
SET/86	0,01117046	636,40	50
AGO/86	0,01138196	637,40	50
JUL/86	0,01157811	638,40	50
JUN/86	0,01177263	639,40	50
MAI/86	0,01191284	640,40	50
ABR/86	0,01206421	641,40	50
MAR/86	0,01223316	642,40	50
FEV/86	0,00001233	643,40	50

SELIC 12/2006 = 0,99%

Nota: Cálculo efetuado com base em 1%, obedecendo o limite mínimo previsto no § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99.

## MULTA:

Multa de mora é a penalidade decorrente do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS não-recolhidas no prazo, incluídas ou não em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas à multa de mora, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, para os fatos geradores ocorridos a partir de 29 de novembro de 1999 e para pagamento:

a) após o vencimento de obrigação não incluída em NFLD:

- 8% dentro do mês de vencimento da obrigação;
- 14% no mês seguinte;
- 20% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

b) de obrigação incluída em NFLD:

- 24% em até 15 dias do recebimento da notificação;
- 30% após o 15º dia do recebimento da notificação;
- 40% após a apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS);
- 50%, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do CRPS, enquanto não-inscrito em dívida ativa.

c) do crédito inscrito em dívida ativa:

- 60% quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- 70% se houve parcelamento;
- 80% após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

- 100% após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

#### Atenção:

- Na hipótese das contribuições terem sido declaradas em GFIP ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou de segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora será reduzida em 50%.
- Na hipótese de parcelamento ou de reparcelamento, incidirá um acréscimo de 20% sobre a multa de mora mencionada nas alíneas dos incisos I a III do caput, observado o disposto no § 1º deste artigo.
- Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor do parcelamento ou do reparcelamento, o acréscimo de 20%, previsto no § 2º deste artigo, não incidirá sobre a multa correspondente à parcela paga.
- Não se aplica a multa de mora aos créditos de responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, massas falidas, missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e membros dessas missões.

#### Tabela:

- Multa até agosto/89 = Valor Atualizado x 50%
- de setembro/89 até julho/91 = Valor Atualizado x 10%
- de agosto/91 até novembro/91 = Valor Atualizado x 40%
- de dezembro/91 até março/97 = Valor Atualizado x 10%
- a partir de abril/97 (quando informado na GFIP): 4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
- entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

#### Notas:

- A Orientação Normativa nº 4, de 13/10/97, DOU de 16/10/97, da Coordenação-Geral de Arrecadação do INSS, estabeleceu procedimentos para recolhimento de contribuições previdenciárias com redução da multa de mora. Para pagamento à vista, a GRPS em atraso até a competência 03/97, poderá ser recolhida até 31/03/98, com redução de 80% do valor da multa.
- A Medida Provisória nº 1.571-7, de 23/10/97, DOU de 24/10/97, estabeleceu que até 31/03/98, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal até a competência março de 1997, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até 96 meses, sem a restrição do § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212/91 (será admitido o reparcelamento por uma única vez), com redução das importâncias devidas a título de multa moratória nos seguintes percentuais: 50%, se o parcelamento for requerido até 31/12/97; e 30%, se o parcelamento for requerido até 31/03/98.
- A Orientação Normativa nº 7, de 01/09/98, DOU de 03/09/98, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização e Coordenação-Geral de Arrecadação, do INSS, estabeleceu novos procedimentos para cálculos das contribuições previdenciárias em atraso, incluídas ou não em notificações fiscais, com redução da multa de mora, desde que quitadas até 31/12/98. A redução é de 80% sobre o valor da multa apurado, para competências até 06/94. Para competências no período de 07/94 até 03/97, a redução será de 50% sobre o valor da multa apurado.

#### Fds.:

- Lei nº 9.876, de 26/11/99, DOU de 29/11/99;
- Decreto nº 3.265, de 29/11/99, DOU de 30/11/99;
- Instrução Normativa nº 4, de 30/11/99, DOU de 02/12/99;
- Instrução Normativa nº 100, de 18/12/03, DOU de 24/12/03.

#### ATUALIZAÇÃO:

---

A atualização monetária é a diferença entre o valor atualizado e o valor originário das contribuições sociais, refletindo no tempo a desvalorização da moeda nacional.

O valor atualizado é o obtido mediante aplicação de um coeficiente, disponível na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias, sobre o valor originário da contribuição ou outras importâncias não-recolhidas até a data do vencimento, respeitada a legislação de regência.

Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são:

- até 01/1991: ORTN/OTN/BTNF;
- de 02/1991 a 12/1991: sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991);
- de 01/1992 a 12/1994: UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991);

- de 01/1995 em diante: para fatos geradores até 12/1994: UFIR, conversão para real com base no valor desta, fixado para o trimestre do pagamento (art. 5º da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995); e para fatos geradores a partir de 01/1995: não há atualização monetária (art. 6º da Lei nº 8.981, de 1995).

## **JUROS:**

---

Juros de mora são acréscimos decorrentes do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

Os percentuais de juros de mora, ao mês ou fração, correspondem:

a) para fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994:

- até janeiro de 1991: 1%, conforme o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 82 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;
- de janeiro de 1991 até dezembro de 1991: Taxa Referencial (TR), conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991;
- de janeiro de 1992 até dezembro de 1994: 1% conforme o disposto no art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991;
- de janeiro de 1995 até dezembro de 1996: 1% conforme o disposto no § 5º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995;
- a partir de janeiro de 1997: Taxa Referencial de Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, resultado da conversão da MP nº 1.542, de 18 de dezembro de 1996, e reedições até a MP nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2002, combinado com o art. 51 da Lei nº 8.212, de 1991.

b) para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995 é aplicado 1% no mês de vencimento, 1% no mês de pagamento, e nos meses intermediários:

- de janeiro de 1995 a março 1995: variação da Taxa Média de Captação do Tesouro Nacional (TCTN) conforme o disposto no inciso I e § 4º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991;
- a partir de abril de 1995: variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991.

A taxa de juros aplicada às contribuições sociais não recolhidas em época própria não poderá ser inferior a 1% ao mês ou fração, aplicando-se a taxa de 1% na competência em que o valor estipulado para a SELIC for inferior, ressalvada a hipótese prevista no § 2º.

Às contribuições sociais previdenciárias devidas pelo contribuinte individual, até março de 1995, que comprove a atividade com vistas à concessão de benefícios, aplica-se juros de mora de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente (veja o inciso III do art. 108 e art. 115 da Instrução Normativa nº 100, de 18/12/03, DOU de 24/12/03).

### **Tabela:**

- Juros até nov/80 = Valor Atualizado x (diferença em meses até nov/80 + Juros correspondente a competência dez/80);
- dez/80 em diante = Valor Atualizado x Juros correspondente ao mês/ano da competência.

## **CÁLCULOS (EXEMPLO PRÁTICO):**

---

### **A) COMPETÊNCIA SETEMBRO/90:**

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 588,40%
- multa = 10%.

### **Cálculo da Atualização do débito:**

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25  
Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

**Cálculo de Juros:**

R\$ 1.356,99 x 588,40% = R\$ 7.984,53

**Cálculo da Multa:**

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

**Total à recolher → 1.356,99 + 7.984,53 + 135,70 = R\$ 9.477,22.**

**B) COMPETÊNCIA ABRIL/94:**

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 221,88%
- multa = 10%.

**Cálculo da Atualização do débito:**

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00  
CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23  
CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

**Cálculo de Juros:**

R\$ 7.608,56 x 221,88% = R\$ 16.881,87

**Cálculo da Multa:**

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

**Total à recolher → 7.608,56 + 16.881,87 + 760,86 = R\$ 25.251,29.**

**C) COMPETÊNCIA AGOSTO/94:**

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 217,88%
- multa = 10%.

**Cálculo da atualização do débito:**

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98  
R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

**Cálculo de Juros:**

R\$ 1.542,92 x 217,88% = R\$ 3.361,71

**Cálculo da Multa:**

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

**Total à recolher → 1.542,92 + 3.361,71 + 154,29 = R\$ 5.058,92.**





**IRRF EM ATRASO**  
**TABELA DE CÁLCULO PARA JANEIRO/2007**

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, no mês de janeiro/2007, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
janeiro/07	-	0,00	0,33/dia*
dezembro/06	-	1,00	0,33/dia*
novembro/06	-	1,99	0,33/dia*
outubro/06	-	3,01	0,33/dia*
setembro/06	-	4,10	20
agosto/06	-	5,16	20
julho/06	-	6,42	20
junho/06	-	7,59	20
maio/06	-	8,77	20
abril/06	-	10,05	20
março/06	-	11,13	20
fevereiro/06	-	12,55	20
janeiro/06	-	13,69	20
dezembro/05	-	15,12	20
novembro/05	-	16,59	20
outubro/05	-	17,97	20
setembro/05	-	19,38	20
agosto/05	-	20,88	20
julho/05	-	22,54	20
junho/05	-	24,05	20
maio/05	-	25,64	20
abril/05	-	27,14	20
março/05	-	28,55	20
fevereiro/05	-	30,08	20
janeiro/05	-	31,30	20
dezembro/04	-	32,68	20
novembro/04	-	34,16	20
outubro/04	-	35,41	20
setembro/04	-	36,62	20
agosto/04	-	37,87	20
julho/04	-	39,16	20
junho/04	-	40,45	20
maio/04	-	41,68	20
abril/04	-	42,91	20
março/04	-	44,09	20
fevereiro/04	-	45,47	20
janeiro/04	-	46,55	20
dezembro/03	-	47,82	20
novembro/03	-	49,19	20
outubro/03	-	50,53	20
setembro/03	-	52,17	20
agosto/03	-	53,85	20
julho/03	-	55,62	20
junho/03	-	57,70	20
maio/03	-	59,56	20
abril/03	-	61,53	20
março/03	-	63,40	20
fevereiro/03	-	65,18	20
janeiro/03	-	67,01	20
dezembro/02	-	68,98	20
novembro/02	-	70,72	20
outubro/02	-	72,26	20
setembro/02	-	73,91	20
agosto/02	-	75,29	20
julho/02	-	76,73	20
junho/02	-	78,27	20

maio/02	-	79,60	20
abril/02	-	81,01	20
março/02	-	82,49	20
fevereiro/02	-	83,86	20
janeiro/02	-	85,11	20
dezembro/01	-	86,64	20
novembro/01	-	88,03	20
outubro/01	-	89,42	20
setembro/01	-	90,95	20
agosto/01	-	92,27	20
julho/01	-	93,87	20
junho/01	-	95,37	20
maio/01	-	96,64	20
abril/01	-	97,98	20
março/01	-	99,17	20
fevereiro/01	-	100,43	20
janeiro/01	-	101,45	20
dezembro/00	-	102,72	20
novembro/00	-	103,92	20
outubro/00	-	105,14	20
setembro/00	-	106,43	20
agosto/00	-	107,65	20
julho/00	-	109,06	20
junho/00	-	110,37	20
maio/00	-	111,76	20
abril/00	-	113,25	20
março/00	-	114,55	20
fevereiro/00	-	116,00	20
janeiro/00	-	117,45	20
dezembro/99	-	118,91	20
novembro/99	-	120,51	20
outubro/99	-	121,90	20
setembro/99	-	123,28	20
agosto/99	-	124,77	20
julho/99	-	126,34	20
junho/99	-	128,00	20
maio/99	-	129,67	20
abril/99	-	131,69	20
março/99	-	134,04	20
fevereiro/99	-	137,37	20
janeiro/99	-	139,75	20
dezembro/98	-	141,93	20
novembro/98	-	144,33	20
outubro/98	-	146,96	20
setembro/98	-	149,90	20
agosto/98	-	152,39	20
julho/98	-	153,87	20
junho/98	-	155,57	20
maio/98	-	157,17	20
abril/98	-	158,80	20
março/98	-	160,51	20
fevereiro/98	-	162,71	20
janeiro/98	-	164,84	20
dezembro/97	-	167,51	20
novembro/97	-	170,48	20
outubro/97	-	173,52	20
setembro/97	-	175,19	20
agosto/97	-	176,78	20
julho/97	-	178,37	20
junho/97	-	179,97	20
maio/97	-	181,58	20
abril/97	-	183,16	20
março/97	-	184,82	20
fevereiro/97	-	186,46	20
janeiro/97	-	188,13	20
dezembro/96	-	189,86	20
novembro/96	-	191,66	20
outubro/96	-	193,46	20
setembro/96	-	195,32	20

agosto/96	-	197,22	20
julho/96	-	199,19	20
junho/96	-	201,12	20
maio/96	-	203,10	20
abril/96	-	205,11	20
março/96	-	207,18	20
fevereiro/96	-	209,40	20
janeiro/96	-	211,75	20
dezembro/95	-	214,33	20
novembro/95	-	217,11	20
outubro/95	-	219,99	20
setembro/95	-	223,08	20
agosto/95	-	226,40	20
julho/95	-	230,24	20
junho/95	-	234,26	20
maio/95	-	238,30	20
abril/95	-	242,55	20
março/95	-	246,81	20
fevereiro/95	-	249,41	20
janeiro/95	-	253,04	20

SELIC 12/2006 = 0,99%

(\*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

<b>TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA</b>	
<b>DIAS DE ATRASO</b>	<b>MULTA %</b>
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20

41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

### Exemplo 1:

---

- IRRF vencido em 10/01/2007
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 15/01/2007

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 11 a 15/01/2007) = 5 dias x 0,33%

Obs.: a contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

- Calculando sucessivamente, temos:

- multa:

$$\text{R\$ } 200,00 \times 1,65\% = \text{R\$ } 3,30$$

- Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 3,30 = \text{R\$ } 203,30$$

### Exemplo 2:

---

- IRRF vencido em 30/setembro/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 223,08%
- multa = 20%.

- Calculando sucessivamente, temos:

- **juros:**

$$\text{R\$ } 1.400,00 \times 223,08\% = \text{R\$ } 3.123,12$$

- **multa:**

R\$ 1.400,00 x 20% = R\$ 280,00

- Portanto, o valor à recolher será:

1.400,00 + 3.123,12 + 280,00 = **R\$ 4.803,12.**

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



## TABELA DO IRRF - JANEIRO/2007 - ALTERAÇÃO

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do imposto em R\$
Até 1.313,69	-	-
De 1.313,70 até 2.625,12	15	197,05
Acima de 2.625,12	27,5	525,19

### DEDUÇÃO DA RENDA BRUTA:

- Dependentes = R\$ 132,05;
- INSS descontado;
- Pensão Alimentícia (judicial); e
- Contribuição paga à previdência privada.

DISPENSA DE RETENÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$	SÃO CONSIDERADOS DEPENDENTES:	NOTA:

<p><b>10,00:</b></p> <p>De acordo com o art. 67, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, DOU de 30/12/96 (RT 005/97), repetidas pelo Ato Declaratório (normativo) nº 15, de 19/02/97 (RT 016/97) e pela Instrução Normativa nº 85, de 30/12/96, DOU de 31/12/96, da Secretaria da Receita Federal, a partir de 01/01/97, fica dispensada a retenção do IRRF, cujo o valor seja inferior ou igual a R\$ 10,00.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>o cônjuge;</li> <li>o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de 5 anos, ou por período menor se da união resultou filho;</li> <li>a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho (até 24 anos, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau);</li> <li>o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;</li> <li>o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho (até 24 anos, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau);</li> <li>os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal de R\$ 900,00;</li> <li>o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.</li> </ul> <p><i>Fds.: art. 37 da Instrução Normativa nº 25, de 29/04/96, DOU 02/05/96</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Para fins de desconto do imposto na fonte, os beneficiários deverão informar à fonte pagadora os dependentes que serão utilizados na determinação da base de cálculo. No caso de dependentes comuns, a declaração deverá ser firmada por ambos os cônjuges.</li> <li>É vedada a dedução concomitante de um mesmo dependente na determinação da base de cálculo de mais de um contribuinte, exceto nos casos de alteração na relação de dependência no ano-calendário.</li> <li>O responsável pelo pagamento da pensão não poderá efetuar a dedução do valor correspondente a dependente, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.</li> <li>No caso de filhos de pais separados, o contribuinte poderá considerar, como dependentes, os que ficarem sob sua guarda em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.</li> </ul> <p><i>Fds.: art. 37 da Instrução Normativa nº 25, de 29/04/96, DOU 02/05/96</i></p>
---	---	--

**Notas:**

- A Medida Provisória nº 22, de 08/01/02, DOU de 09/01/02, alterou a Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda - PF, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2002 .
- A Lei nº 10.451, de 10/05/02, DOU de 13/05/02, fixou a Tabela Progressiva Mensal do IRRF para os fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2002. Não há nenhuma alteração com relação aquela editada na Medida Provisória nº 22, de 08/01/02, DOU de 09/01/02 (RT 003/2002).
- A Lei nº 10.828, de 23/12/03, DOU de 24/12/03, prorrogou até 31 de dezembro de 2005, a utilização da atual tabela do IRRF, prevista no art. 1º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.(RT 038/2002).
- De acordo com a Medida Provisória nº 202, de 23/07/04, DOU de 26/07/04, para efeito de cálculo, no período de agosto a dezembro/2004 (inclusive o 13º salário), deve-se subtrair R\$ 100,00 (valor único fixo) sobre o total de rendimentos tributáveis.
- A Medida Provisória nº 232, de 30/12/04, DOU de 30/12/04, edição extra, alterou a Legislação Tributária Federal, inclusive a tabela do IRRF a partir de janeiro/2005.
- A Medida Provisória nº 280, de 15/02/06, DOU de 16/02/06, divulgou a nova tabela do IRRF com vigência a partir de 01/02/06.
- A Lei nº 11.311, de 13/06/06, DOU de 14/06/06, alterou a legislação tributária federal, modificando as Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.964, de 10 de abril de 2000, e 11.033, de 21 de dezembro de 2004. A respectiva tabela do IRRF foi divulgada pela Medida Provisória nº 280, de 15/02/06, DOU de 16/02/06.
- A Medida Provisória nº 340, de 29/12/06, DOU de 29/12/06 - Edição Extra, alterou a Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda - PF, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2007, bem como para os anos 2008, 2009 e 2010.



**TABELA DO IRRF - ALTERAÇÕES**

**A Medida Provisória nº 340, de 29/12/06, DOU de 29/12/06 - Edição Extra, entre outros assuntos, efetuou alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física para os anos 2007, 2008, 2009 e 2010. Na íntegra:**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** - O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:

I - para o ano-calendário de 2007:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do imposto em R\$
Até 1.313,69	-	-
De 1.313,70 até 2.625,12	15	197,05

Acima de 2.625,12	27,5	525,19
-------------------	------	--------

II - para o ano-calendário de 2008:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do imposto em R\$
Até 1.372,81	-	-
De 1.372,82 até 2.743,25	15	205,92
Acima de 2.743,25	27,5	548,82

III - para o ano-calendário de 2009:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do imposto em R\$
Até 1.434,59	-	-
De 1.434,60 até 2.866,70	15	215,19
Acima de 2.866,70	27,5	573,52

IV - a partir do ano-calendário de 2010:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do imposto em R\$
Até 1.499,15	-	-
De 1.499,16 até 2.995,70	15	224,87
Acima de 2.995,70	27,5	599,34

Parágrafo único - O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

**Art. 2º** - O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

- R\$ 1.313,69, por mês, para o ano-calendário de 2007;
- R\$ 1.372,81, por mês, para o ano-calendário de 2008;
- R\$ 1.434,59, por mês, para o ano-calendário de 2009;
- R\$ 1.499,15, por mês, a partir do ano-calendário de 2010.” (NR)

**Art. 3º** - Os arts. 4º , 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - (...)

(...)

(...)

III - a quantia, por dependente, de:

- R\$ 132,05, para o ano-calendário de 2007;
- R\$ 137,99, para o ano-calendário de 2008;
- R\$ 144,20, para o ano-calendário de 2009;
- R\$ 150,69, a partir do ano-calendário de 2010;

(...)

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, de:

- a) R\$ 1.313,69, por mês, para o ano-calendário de 2007;
- b) R\$ 1.372,81, por mês, para o ano-calendário de 2008;
- c) R\$ 1.434,59, por mês, para o ano-calendário de 2009;
- d) R\$ 1.499,15, por mês, a partir do ano-calendário de 2010.

(...)" (NR)

"Art. 8º - (...)

(...)

II - (...)

(...)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental; ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

- 1. R\$ 2.480,66, para o ano-calendário de 2007;
- 2. R\$ 2.592,29, para o ano-calendário de 2008;
- 3. R\$ 2.708,94, para o ano-calendário de 2009;
- 4. R\$ 2.830,84, a partir do ano-calendário de 2010;

c) à quantia, por dependente, de:

- 1. R\$ 1.584,60, para o ano-calendário de 2007;
- 2. R\$ 1.655,88, para o ano-calendário de 2008;
- 3. R\$ 1.730,40, para o ano-calendário de 2009;
- 4. R\$ 1.808,28, a partir do ano-calendário de 2010.

(...)" (NR)

"Art. 10 - O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:

- a) R\$ 11.669,72, para o ano-calendário de 2007;
- b) R\$ 12.194,86, para o ano-calendário de 2008;
- c) R\$ 12.743,63, para o ano-calendário de 2009;
- d) R\$ 13.317,09, a partir do ano-calendário de 2010.

Parágrafo único - O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido." (NR)

**Art. 4º** - O caput do art. 1º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de vinte e cinco por cento sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2008, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente." (NR)

**Art. 5º** - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para as instituições que aderirem ao Programa até 31 de dezembro de 2006 poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2007." (NR)



**Art. 6º** - Os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º - (...)

(...)

XI - na liquidação antecipada, por instituição financeira, por conta e ordem do mutuário, de contrato de concessão de crédito que o mesmo mutuário tenha contratado em outra instituição financeira, desde que a referida liquidação esteja vinculada à abertura de nova linha de crédito, em valor idêntico ao do saldo devedor liquidado antecipadamente, pela instituição que proceder à liquidação da operação, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

XII - nos lançamentos a débito em conta-corrente de depósito de titularidade de entidade fechada de previdência complementar para pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, relativos a aposentadoria e pensão, no âmbito de convênio firmado entre a entidade e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

XIII - nos lançamentos a débito em conta especial destinada ao registro e controle do fluxo de recursos, aberta exclusivamente para pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, decorrente de transferência para conta-corrente de depósito de titularidade do mesmo beneficiário, conjunta ou não, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º - O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, VI, VII, X, XI, XII e XIII do caput deste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.

(...)” (NR)

“Art. 16 - (...)

(...)

§ 6º - O disposto no inciso II do caput não se aplica na hipótese de liquidação antecipada de contrato de concessão de crédito, por instituição financeira, prevista no inciso XI do art. 8º .” (NR)

**Art. 7º** - O § 3º do art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º - (...)

(...)

III - até um vírgula cinco por cento ao ano aos agentes financeiros, calculado sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos até 30 de junho de 2006, pela administração dos créditos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do art. 5º .

IV - percentual a ser estabelecido semestralmente em Portaria Interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e da Educação, incidente sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos a partir de 1º de julho de 2006, pela administração dos créditos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do art. 5º .” (NR)

**Art. 8º** - Os arts. 3º , 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (NR)

“Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único - Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima, na forma que dispuser o CNSP.” (NR)

“Art. 5º - (...)

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de trinta dias da entrega dos seguintes documentos:

(...)

§ 6º - O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou transferência eletrônica de dados (TED) para a conta corrente ou conta poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

§ 7º - Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.” (NR)

“Art. 11 - A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei estará sujeita às penalidades previstas no art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, de acordo com a gravidade da irregularidade, observado o disposto no art. 118 do referido Decreto-Lei.” (NR)

**Art. 9º** - O art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 - Para fins de apoio à transferência do domínio da Malha Rodoviária Federal para os Estados que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, fica o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2007, recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização das rodovias transferidas, bem como para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários.” (NR)

Art. 10 - As pessoas jurídicas com débitos vencidos relativos à taxa de fiscalização instituída pela Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, poderão efetuar o pagamento dos seus débitos com redução de trinta por cento nas multas e nos juros legalmente exigíveis, bem como mediante parcelamento em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, desde que formulado requerimento neste sentido à Comissão de Valores Mobiliários - CVM no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Medida Provisória.

§ 1º - Apresentado requerimento de parcelamento nos termos previstos no caput, a CVM promoverá a consolidação dos débitos respectivos e adotará as demais providências administrativas cabíveis.

§ 2º - A parcela mínima para fins do parcelamento de que trata o caput não poderá ser inferior ao valor de R\$ 200,00.

§ 3º - Além do disposto neste artigo, o parcelamento previsto no caput deverá observar a regulamentação da CVM aplicável ao assunto.

**Art. 11** - O § 13 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 13 - Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º desta Lei, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00, bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em cinquenta por cento até 31 de dezembro de 2009.” (NR)

**Art. 12** - O § 13 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 199, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 13 - Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00, bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em cinquenta por cento até 31 de dezembro de 2009.” (NR)

**Art. 13** - O art. 41 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 - Ficam incluídos no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tributados à alíquota de trinta por cento, os produtos relacionados nas subposição 2401.20 da TIPI.

Parágrafo único - A incidência do imposto independe da forma de apresentação, acondicionamento, estado ou peso do produto.” (NR)

**Art. 14** - O art. 12 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 - Não se considera industrialização a operação de que resultem os produtos relacionados na subposição 2401.20 da TIPI, quando exercida por produtor rural pessoa física.” (NR)

**Art. 15** - O art. 3º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Nas operações realizadas no mercado interno, o tabaco em folha total ou parcialmente destalado só poderá ser remetido a estabelecimento industrial de charutos, cigarros, cigarrilhas ou de fumo desfiado picado, migado, em pó, em rolo ou em corda, admitida, ainda, a sua comercialização entre estabelecimentos que exerçam a atividade de beneficiamento e acondicionamento por enfardamento.” (NR)

**Art. 16** - O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2012, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.

**Art. 17** - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos arts. 1º a 3º a partir de 1º de janeiro de 2007.

**Art. 18** - Ficam revogados:

I - a partir de 1º de janeiro de 2007:

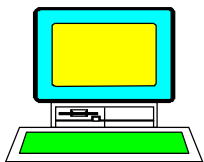
- a) a Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005;
- b) os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.311, de 13 de junho de 2006; e
- c) o art. 3º da Lei nº 11.311, de 13 de junho de 2006, na parte referente aos arts. 4º, 8º e 10, da Lei nº 9.250, de 26 dezembro de 2005;

II - a partir da data de publicação desta Medida Provisória:

- a) o art. 35 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e
- b) o art. 131 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Brasília, 29 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Guido Mantega  
Paulo Sérgio Oliveira Passos  
Fernando Haddad  
Luiz Fernando Furlan



**Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!**

[www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)

**Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"